

MEMORANDO N.º 0090/2022-NUS/ALMT

Cuiabá, Mato Grosso, 24 de maio de 2022.

Para: GABINETE DO DEPUTADO ULYSSES MORAES.

Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO

Referência: RESOLUÇÃO Nº 6.597, DE 2019 – DOEAL/MT DE 10.12.19..

Prezado Deputado,

1. Sirvo-me do presente para **INFORMAR** a Vossa Excelência, que o Projeto de Resolução (PR) nº 278/2022, encontra-se prejudicado em relação ao cumprimento da RESOLUÇÃO Nº 6.597, DE 2019 – DOEAL/MT DE 10/12/2019, que “*Dispõe sobre e consolida as honrarias instituídas pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso*”, tendo em vista que o indicado, JORGE HENRIQUE FRANCO GODOY, Natural de Corumbá-MS, nasceu no ano de 1965, antes da divisão do Estado e, por isso, é considerado nascido no Estado de Mato Grosso para efeitos desta Resolução e não poderá ser homenageado com o Título de Cidadania Mato-grossense. Vejamos:

Art. 14 O Título de Cidadania Mato-grossense se destina a homenagear personalidades de notório reconhecimento público que não tenham nascido no Estado de Mato Grosso.

§ 1º Os projetos de resolução de concessão do Título de Cidadania Mato-grossense serão analisados pela Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso.

§ 2º Os projetos de resolução de concessão do Título de Cidadania Mato-grossense deverão ser instruídos com documentos que comprovem que o homenageado:

I – não nasceu no Estado de Mato Grosso;

II – ~~(Inciso revogado pela Res. nº 6.853, DOEAL/MT 18.12.2020)~~

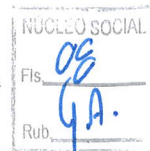
II – ~~reside, ou residiu, no Estado de Mato Grosso por período superior a dois anos.~~
(Redação original)

§ 3º As pessoas nascidas no território do atual Estado de Mato Grosso do Sul em momento anterior à criação dessa unidade federativa são consideradas nascidas no Estado de Mato Grosso para efeitos desta Resolução e não poderão ser homenageadas com o Título de Cidadania Mato-grossense.



Núcleo Social

SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
Edifício Dante Martins de Oliveira - Sala 204 - 2º Piso
Telefones: (65) 3313-6915 | (65) 3313-6909 | (65) 3313-6908
E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br



2. Contando com a vossa compreensão, aguardamos o pedido de retirada e arquivamento da presente proposição e colocamo-nos à sua disposição para maiores esclarecimentos e informações complementares.

Respeitosamente.

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo | 41117 | Núcleo Social

ANEXO:

RESOLUÇÃO Nº 6.597, DE 2019 - DOEAL/MT DE 10.12.19.
(Atualizada até a Res. nº 7.062, DOEAL/MT 03/09/2021)



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo Social
Edifício Dante Martins de Oliveira | Sala 204 - 2º Piso
E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br | Telefones: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6909 | (65) 3313-6915

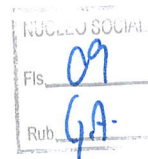


Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social
Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania,
Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso

DESPACHO Nº 0035/2022-SPMD/NUS/CDHDDMCACAI/ALMT.

PARECER Nº 0436/2022

O. S. Nº 0436/2022



EMENTA Referente ao **Projeto de Resolução (PR) nº 278/2022**, que “Concede o Título de Cidadão Mato-Grossense ao senhor JORGE HENRIQUE FRANCO GODOY, pelos relevantes trabalhos prestados ao Estado de Mato Grosso.”

AUTOR: Deputado ULYSSES MORAES.

I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão o **Projeto de Resolução (PR) n.º 278/2022**, de autoria do Deputado ULYSSES MORAES que “Concede o Título de Cidadão Mato-Grossense ao senhor PLINIO FRANCISCO FERREIRA DA SILVA”, pelos relevantes trabalhos prestados ao Estado de Mato Grosso”, a iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Protocolo nº 5681/2022 - Processo nº 1006/2022, lida na 30ª Sessão Ordinária (18/05/2022).

Em 23/05/2022, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “c” do Regimento Interno, à Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, para a análise e emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

Em apertada síntese, é o relatório.

II – PARECER:

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no art. 26, XXVIII da CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989 e no artigo 171 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

REGIMENTO INTERNO | ALMT

Art. 171 - Resolução é aquela que se destina a regular matéria de caráter político, administrativo ou processual legislativo sobre o qual deve a Assembleia Legislativa manifestar-se no âmbito de sua competência exclusiva, nos casos indicados na Constituição Estadual, nas leis complementares e neste Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que tratem dos direitos humanos, da cidadania, e do amparo à criança, aos adolescentes e idosos e temas contidos no Artigo 369, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A intenção do autor é “conceder o Título de Cidadão Mato-Grossense ao senhor PLINIO FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, pelos relevantes trabalhos prestados ao Estado de Mato Grosso”, de acordo com a Resolução nº 6.597, de 2019 que “**Dispõe sobre e consolida as honrarias instituídas pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso**”, estabelece na seção X, artigo 14, sobre o Título de Cidadania Mato-grossense. Vejamos:

Art. 14 - O Título de Cidadania Mato-grossense se destina a homenagear personalidades de notório reconhecimento público que não tenham nascido no Estado de Mato Grosso.

§ 1º - Os projetos de resolução de concessão do Título de Cidadania Mato-grossense serão analisados pela Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso.

§ 2º - Os projetos de resolução de concessão do Título de Cidadania Mato-grossense deverão ser instruídos com documentos que comprovem que o homenageado:

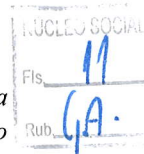
I - não nasceu no Estado de Mato Grosso;

II - reside, ou residiu, no Estado de Mato Grosso por período superior a dois anos. (REVOGADO PELA RESOLUÇÃO Nº 6.853/2020).

§ 3º - As pessoas nascidas no território do atual Estado de Mato Grosso do Sul em momento anterior à criação dessa unidade



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social
Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania,
Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso



federativa são consideradas nascidas no Estado de Mato Grosso para efeitos desta Resolução e não poderão ser homenageadas com o Título de Cidadania Mato-grossense.

Além disso, o artigo 18 da presente Resolução dispõe sobre o limite quantitativo de honrarias indicado por cada deputado, por sessão legislativa. Vejamos:

Art. 18 - Cada Deputado poderá indicar, por sessão legislativa, até 41 (quarenta e uma) homenagens, distribuídas da seguinte forma:

I – 01 (uma) pessoa para receber a Comenda Filinto Müller;

II – 35 (trinta e cinco) pessoas para receber o Título de Cidadania Mato-grossense;

III – 05 (cinco) pessoas para serem homenageadas com as demais honrarias elencadas nesta Resolução. (grifo nosso)

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: **no primeiro, verifica-se a existência de Lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será ARQUIVADO.** No segundo, a existência de Projetos de Lei semelhantes tramitando, se houver, a proposição deverá ser apensada.

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;

II - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

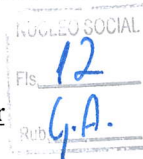
IV - a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I;

V - a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado.

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social
Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania,
Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso



completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Diante do exposto, solicito ao Deputado EDUARDO BOTELHO, Presidente desta Augusta Casa de Leis, que o **Projeto de Resolução (PR) nº 278/2022**, de autoria do Deputado ULYSSES MORAES, seja remetido ao **ARQUIVO**, pois, verificou-se que o mesmo não atende ao art. 14, § 3º - *“As pessoas nascidas no território do atual Estado de Mato Grosso do Sul em momento anterior à criação dessa unidade federativa são consideradas nascidas no Estado de Mato Grosso para efeitos desta Resolução e não poderão ser homenageadas com o Título de Cidadania Mato-grossense”*, pois nasceu em Corumbá/MS, em 1965, antes da separação DO Estado de Mato Grosso.

SPMD/NUS/CDHDDMCACAI/ALMT, em 17 de 11 de 2022.

DEPUTADO THIAGO SILVA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher,
Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso.

ENCAMINHA-SE À SPMD:

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo | 41117 | Núcleo Social